



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## PARECER nº161/2020

De: Consultoria Jurídica  
Para: Relatoria

Ref.: PL 60/2020 - Conselho de Segurança Municipal - CONSEM

### I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta que versa sobre projeto de lei que dispõe sobre a criação do Conselho de Segurança Municipal - CONSEM.

A proposição é de autoria do ilustre prefeito municipal.

Encaminhado para este departamento jurídico, vem o indicado projeto para parecer e orientação técnica "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

### II - DAS CONSIDERAÇÕES

#### 2.1 DOS FINS DO PROJETO

Como dito acima, o presente expediente versa sobre a criação do Conselho de Segurança Municipal - CONSEM, no Município de Foz do Iguaçu.

Para justificar a criação deste organismo, a mensagem que acompanha o presente projeto alude que a Lei Federal nº13.675/2018 trouxe mudanças expressivas na participação do município na área da segurança pública, o que exige correspondentes alterações na legislação local.

À vista de tal escopo, foi encaminhado o presente projeto de lei a este organismo legislativo para exame técnico e político.

Abaixo faz-se a análise jurídica pertinente.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## 2.2 ORIGEM - LEGALIDADE

Segundo o que vem delineado no artigo 18, da Constituição Federal, o município integra o estado brasileiro e, como tal, possui autonomia política para organizar-se, criar legislação e administração própria.

Esta competência vem delineada no artigo 30, da Lei Maior, nos seguintes termos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Analisando tecnicamente a origem do projeto, percebe-se que o mesmo adveio do Poder Executivo local, que, pelo sistema jurídico vigente, possui ampla competência legislativa para moldar a estrutura administrativa do Poder Público local, segundo entenda mais adequado e conveniente. O fundamento legal para tanto encontra-se preconizado no artigo 62, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece que o prefeito possui legitimidade para criar, estruturar e estabelecer regras para toda área administrativa do município. Em outras palavras, o prefeito detém ampla capacidade jurídica para lidar com a estruturação dos organismos públicos do município.

Como vemos, não haveria razão para cogitar-se de ausência de legitimidade no presente projeto de lei.

## 2.3 DO CONTEÚDO DO PROJETO

Com relação ao conteúdo material da proposição, após leitura atenta, vislumbra-se questão que poderá criar discussão judicial, tendo em vista a possível alegação de que o município estaria extrapolando seu peculiar interesse ao **obrigar** a presença de membros de organismos e entidades de outros entes da federação (PRF, bombeiros etc).

A observação serve, todavia, apenas como alerta, tendo em vista a existência de algumas decisões judiciais que vedaram a presença de representantes de organismos estaduais e federais em colegiados municipais.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

ADIN. CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTES DO PODER JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA POLÍCIA CIVIL E DA BRIGADA MILITAR. Manifesta a inconstitucionalidade da lei municipal que envolve, em Conselho Municipal, a atividade de agente estadual. Afronta à autonomia funcional e administrativa do Ministério Público. CE, arts. 108, § 4º, 109 e 111. CF, art.127, §1º. Invasão do legislador municipal à competência legislativa privativa de Poderes do Estado, na medida em que atribui a si competência para dispor sobre a prática de atos por parte de membro do Poder Judiciário Estadual, em afronta à regra do art. 8º da CE. Ação procedente. (TJRS-ADIn N° 70030653091, Tribunal Pleno, Rel. José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 14/12/2009)

Há mais decisões nesse sentido<sup>1</sup>.

Nós, deste departamento, no entanto, não entendemos desta forma. A participação de membros de organismos e entidades públicas estaduais e federais, por si só, não pode denotar desvio de função ou finalidade do servidor, nem invasão de competência ou extrapolação do peculiar interesse do município.

Esta é a visão deste departamento.

Já com relação à composição do conselho de segurança, vê-se que a proposta estabelece a quantidade de dezenove membros, representando o Poder Público e sociedade civil organizada (art.4º).

Observa-se também que a proposição possui cuidadosa delimitação das atribuições dos membros do conselho (art.2º), não estabelecendo, todavia, quais seriam os representantes do colegiado, aqueles que teriam a incumbência de manifestar-se em nome do organismo.

Este departamento não vê a necessidade da previsão de representação paritária no texto do projeto.

Por último, registre-se a inexistência de previsão de remuneração pelo exercício do *múnus* público dos conselheiros, conforme vem indicado no §3º, do artigo 3º, do respectivo projeto:

<sup>1</sup> ADIn n° 70047435862, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Rel.: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 02/07/2012.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Os membros do Conselho de Segurança Municipal – CONSEM – exercerão suas atividades com caráter de interesse público relevante para o Município e não remuneradas.

A inexistência de remuneração afasta a necessidade de previsão orçamentária para a proposição.

O projeto não oferece dificuldades técnicas para sua análise, tendo em vista texto sucinto e objetivo.

Conclui-se pela sua legalidade.

### III - CONCLUSÃO

Isto posto, considerando as ponderações acima, opina-se pela legalidade do presente Projeto de Lei nº 060/2020, em razão da ausência de vício formal e material e da observação da legislação pertinente, em especial ao artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e, ainda, ao artigo 62, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Apesar deste departamento entender que não há comprometimento da legalidade do projeto, a previsão de representantes de organismos estaduais e federais (PRF, bombeiros etc) em colegiados municipais tem sido contestada judicialmente, sob o argumento de invasão da competência estadual e federal e extrapolação do peculiar interesse do município (art.30, I, CF).

O texto proposto não estabelece hierarquia e eventuais representantes do colegiado.

As questões acima não comprometem a legalidade do projeto.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 19 de junho de 2020.

José Reus dos Santos  
Consultor Jurídico VI  
Matr.nº200866